



LEI N.º 867 / 2002

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Igaratinga, Minas Gerais, para o Exercício de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, MG, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em nome do povo, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, nas normas da Lei Federal Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, no estatuído na Lei Orgânica Municipal e legislação complementar, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Igaratinga, para o Exercício Financeiro de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e diretrizes gerais da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura do Orçamento;
- III – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – as disposições gerais.



Capítulo II
Das Prioridades e Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 2º. – A elaboração da Proposta Orçamentária da Administração Pública Municipal, para o Exercício Financeiro de 2003, deverá adotar como prioridades e diretrizes gerais, em consonância com a legislação vigente, no que couber:

I – Departamento de Administração, Planejamento e Finanças:

a) modernização dos sistemas de gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para adequação efetiva do custeio da Prefeitura Municipal, com utilização de sistemas eletrônicos e treinamento de pessoal;

b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de aperfeiçoar e adequar a legislação vigente, com objetivo de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;

c) promover a capacitação profissional dos servidores da Prefeitura e a melhoria na prestação de serviços à população;

d) consolidação da política de estabilidade econômica com crescimento sustentado.

e) implantação, revisão e atualização dos Planos de Carreira e capacitação de recursos humanos, bem como, abertura de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do Executivo Municipal. (EL).

II – Departamentos Sócio-Educacional e Cultural:

a) Das Políticas de Educação:

1) ampliação, expansão, construção e melhoria da rede física escolar, para atender o crescimento da demanda em todas as faixas etárias;

2) manutenção da merenda escolar, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado;

3) fornecimento aos alunos da rede municipal de ensino, dentro do Ensino fundamental obrigatório, de material didático escolar, transporte e assistência à saúde, cujos gastos são incluídos em dotações consignadas à educação, à assistência e à saúde do Orçamento do Município;

4) os direitos concedidos pelos itens anteriores aos alunos da rede municipal de ensino poderão ser estendidos aos da rede estadual, mediante convênio de cooperação mútua firmado pelo Município junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;



Prefeitura do Município de Igaratinga

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga-MG Cep: 35695-000
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134

5) ampliação e melhoria do ensino em todos os níveis, inclusive, criação e implantação de extensão;

6) viabilizar o ensino, a alfabetização, a qualificação de professores e a remuneração condigna do magistério, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;

7) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;

8) incentivar a prática do esporte amador do Município e enfatizar o lazer, destinando-lhe áreas e instalações apropriadas para o seu desenvolvimento harmonioso.

9) fornecimento aos estudantes de 3º grau, de transporte e bolsas totais ou parciais enquanto o Município não dispuser de escola pública de nível superior.

10) expandir os programas e a produtividade da rede municipal de educação, promover a capacitação profissional do quadro do magistério, modernizar o sistema e comunicação da rede pública escolar.

b) Das Políticas de Cultura:

1) desenvolvimento de Projetos Culturais e ampliação da Agenda Cultural da Cidade, além de requalificação de espaços culturais existentes;

2) viabilização de recursos destinados à manutenção das atividades dos Conselhos do Patrimônio Histórico e Municipal de Cultura.

3) apoiar manifestações culturais, expandir e redistribuir os equipamentos culturais existentes;

4) realização de estudos, levantamentos e projetos visando a conservação, restauração e preservação de monumentos históricos da Cidade;

5) acompanhamento da apuração dos índices de composição do ICMS do Município no quesito Cultura e Patrimônio Histórico.

III – Departamentos de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Urbano e Social:

a) Das Políticas de Saúde e Ação Social:

1) otimizar o acesso da população às ações de assistência médica e



odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica às famílias carentes;

2) desenvolvimento de programas de aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

3) estimular a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenham maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;

4) ficam assegurados recursos para acobertar despesas para atendimento da criança e do adolescente e o respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

5) ficam, igualmente, assegurados recursos destinados a manutenção das atividades do Conselho e Fundo Municipal de Saúde;

6) serão reservados recursos destinados à cobertura das despesas relativas às atividades do Conselho e Fundo Municipal de Assistência Social;

7) manutenção e aperfeiçoamento do sistema de vigilância sanitária e epidemiológica;

8) manutenção e ampliação do Programa de Saúde da Família – PSF no Município, para atendimento à comunidade em geral;

9) implantação e manutenção de Programa de Saúde Rural no âmbito do Município, para atendimento à comunidade em geral;

10) manutenção, aperfeiçoamento e ampliação dos programas de saúde em parceria com os Governos Estadual e Federal;

11) incentivar programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica dos segmentos ativos da população menos favorecida;

b) Das Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:

1) integrar as comunidades carentes ao espaço urbano, investir nos programas de ordenamento de loteamentos irregulares, ampliar a política habitacional, infra-estruturar vazios urbanos para reassentamento de famílias que vivem em situação de risco;

2) investir na expansão de programas de infra-estrutura básica, com extensão de obras de saneamento básico (redes de esgoto e interceptores e sanitários e redes de drenagem pluvial), iluminação, calçamento, pavimentação e abastecimento de água, incrementando a política de saúde pública com ações neste sentido;



3) investir em programas de preservação do meio-ambiente, intervir na paisagem urbana para a melhoria da qualidade de vida da população, valorizando os espaços públicos, aprimorar os serviços de limpeza urbana e de conservação da Cidade:

4) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

5) promover a integração social, com ações voltadas para a cidadania plena; fortalecer a política de reabilitação social do portador de necessidades especiais, com objetivo de combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

6) viabilização de implantação gradativa de sistema de tratamento de esgoto no Município;

7) programas destinados à manutenção do Conselho de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA e Fundo Municipal do Meio Ambiente.

IV – Setores Econômicos:

a) ampliar, conservar e melhorar a malha viária do Município, com objetivo de incentivar e escoar a produção;

b) manutenção de programa de incentivos à instalação e manutenção de indústrias e outras atividades econômicas no Município;

c) incentivar e apoiar o desenvolvimento das atividades econômicas do Município.

d) reestruturar o sistema de transportes, promover ações para a melhoria de operação do trânsito, estudar alternativas de transportes, para melhorar o deslocamento da população.

V – Departamento de Obras Públicas:

a) melhoria das condições urbanas do Município, cuidando de sua arborização, de seus mananciais hídricos, de seus logradouros e criando, também, as condições ambientais;

b) revitalização e construção de praças e jardins, cemitério e velório;

c) destinar áreas para o desenvolvimento de programas ligados à habitação popular.



Parágrafo Único – Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual de Governo.

Capítulo III Da Organização e Estrutura Geral do Orçamento

Art. 3º. – A Lei Orçamentária para o Exercício de 2003, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, fundações públicas e administração indireta, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as prioridades estabelecidas na Lei nº 1.844/2001 que instituiu o Plano Plurianual de Governo e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 e das Portarias Interministeriais vigentes, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos visando o equilíbrio das contas públicas.

Art. 4º. – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – Ação: atividades, projetos e operações especiais que concorrem para a realização do resultado almejado pelo programa;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Capítulo IV Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município

Art. 5º. – O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos e Fundações, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 6º. – Os valores de receitas e despesas, expressos em moeda corrente, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ Único – A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 e normas complementares e respeitará as disposições contidas nas Portarias do Governo Federal.

Art. 7º. - O Orçamento Municipal poderá considerar recursos para financiar os serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público e privado, observados os artigos 213 e 227 da Constituição Federal, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrados padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 8º. – As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 9º. – Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I – projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais.

II – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

III – os fatores conjunturais que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

Art. 10. – As receitas serão programadas prioritariamente para atender:

I – ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;



Prefeitura do Município de Igaratinga

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga-MG Cep: 35695-000
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134

II – ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe a Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – à manutenção dos programas de saúde;

VI – ao fomento à agropecuária, à indústria e ao comércio;

VII – aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII – à contrapartida de programas pactuados em convênio.

§ Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 11. – Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

I – dos tributos e taxas de sua competência;

II – de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;

III – de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, cujas informações serão prestadas pelos órgãos externos competentes;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

Art. 12. – Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;



Prefeitura do Município de Igaratinga

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga-MG Cep: 35695-000
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134

II – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III – a receita de serviços, quando este for remunerado;

IV – a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art. 13. – O Projeto de Lei, contendo a Proposta Orçamentária para o Exercício financeiro de 2003, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de Setembro de 2002.

Art. 14. – Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que visem a:

I – dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II – dotações com recursos vinculados;

III – alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – conceder dotações para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 15. – Na programação das prioridades da administração municipal, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;



III – as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do município para 2002.

Art. 16. – Da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2003, a ser enviada à Câmara Municipal, constarão dotações específicas em programas de

trabalho referenciadas e decorrentes do processo de Orçamento Cidadão, equivalentes à margem financeira determinada pelo governo municipal com base na projeção de suas receitas para o ano vindouro.

§ Único – A inclusão dos projetos na forma do caput deste artigo se efetivará após levantamento da viabilidade técnica e financeira apresentado pelo setor competente da Prefeitura Municipal e adequação à Lei Municipal nº 859/2001 – PPA.

Capítulo V Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 17. – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

§ Único – Haverá programações e dotações próprias para o serviço ordinário da dívida municipal refinanciada e para a sua amortização extraordinária no exercício de 2003.

Capítulo VI Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições do art. 71, desta mesma Lei Complementar.

§ Primeiro – a lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal, bem como, de suas atualizações e reajustamento de natureza técnica ou financeira.

§ Segundo – No cálculo do limite da despesa total com pessoal serão obedecidas as disposições do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.



Art. 19. – Para cumprimento do disposto no art. 18 e §§ desta Lei, os órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações, bem como, a Câmara Municipal remeterão dados ao Departamento de Administração, Planejamento e Finanças Municipal, com as respectivas propostas orçamentárias, inclusive disposições constantes nos documentos legais já citados.

Art. 20. – Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Capítulo VII

Das Disposições sobre Alterações da Legislação Tributária

Art. 21. – O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a Leis Complementares e Resoluções Federais, observando:

I – quanto a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter-Vivos – ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal ou de Resolução do Senado Federal;

III – quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da Lei Complementar Federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V – quanto à Contribuição de Melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;



VIII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

Capítulo VIII Das Disposições Finais e Gerais

Art. 22. – Na elaboração da Lei Orçamentária, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, obedecerão às determinações no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 23. – Durante a execução orçamentária ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo, bem como, os Fundos e Fundações municipais a abrirem créditos adicionais suplementares, através de decreto, até o limite de 60% (sessenta por cento- (EL)) da Despesa Fixada na Lei Orçamentária para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo, para tanto:

I - anular, parcial ou totalmente, dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - utilizar o “Superávit” financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

III - utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º, do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IV - realizar operações de créditos por Antecipação de Receita até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da receita estimada para o exercício de 2003, nos termos do Inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 24. – A Reserva de Contingência será utilizada como fonte de recursos compensatórios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ Único – A Reserva de Contingência será fixada, no mínimo, em até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício financeiro de 2002, para atender as disposições do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 25. – Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios com órgãos públicos, entidades e fundações estaduais ou federais, convênios que visem a atender aos serviços da Educação, Saúde, Ação Social, Saneamento, Obras Públicas e quaisquer outros de interesse do Município, nos termos da Lei Federal n.º 7.675/88.

Art. 26. – Quando a Rede de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos, para atendimento pela rede particular de ensino fundamental do Município.

§ Único – A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 27. – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, saúde, esporte e a assistência social.

§ Único - Os auxílios, ajudas, subvenções a pessoas físicas somente serão concedidas após apreciação e parecer do CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social).

Art. 28. – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao poder legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 29. – O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção pelo Executivo até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2002.

§ Primeiro – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2002, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ Segundo – Executam-se do disposto no § 1º e caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Praça Manuel de Assis, 272 – Centro – Igaratinga-MG Cep: 35695-000
CGC: 18.313.825/0001-21 Tel. 37-3246-1134

§ Terceiro – Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

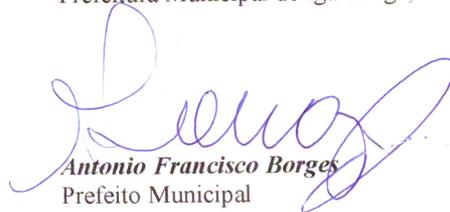
Art. 30. – Para cumprimento das determinações do § 3º. do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 31. - Para elaboração da proposta de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 o Município faz uso da faculdade disposta no inciso III do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, de maio de 2000.

Art. 32. – Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, MG, 20 de junho de 2002.


Antonio Francisco Borges
Prefeito Municipal